



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 1999

“Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências.”

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FÁBIO SOUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União – MPU, pretende criar Procuradorias da República nos municípios de Angra dos Reis, Macaé, São João de Merití e Três Rios, no estado do Rio de Janeiro; Cachoeiro do Itapemirim e Colatina, no estado do Espírito Santo; Assis, Guaratinguetá, Jaú e São Carlos, no estado de São Paulo; Francisco Beltrão e Guaíra, no estado do Paraná; e Canoas no estado do Paraná.

O projeto propõe também a alteração das estruturas das Procuradorias da República nos municípios de Juiz de Fora, Uberlândia e Uberaba, no estado de Minas Gerais; Niterói, no estado do Rio de Janeiro; São José do Rio Preto, Bauru, Ribeirão Preto, São José dos Campos e Presidente Prudente, no estado de São Paulo; e Criciúma, no estado de Santa Catarina.

O projeto prevê ainda a criação de oitenta e seis (86) cargos e funções comissionadas e a transformação de dezenove (19) cargos de confiança e funções comissionadas. É prevista também a criação de cinqüenta (50) cargos de nível superior e cento e noventa e sete (197) cargos de nível intermediário.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 03 de outubro de 2001.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, mc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no Programa 0581 - Defesa da Ordem Jurídica a ação relativa à proposta contida no projeto: 3752 - Implantação de Procuradorias Junto às Varas Federais

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) *na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*"

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI - AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO” traz a seguinte autorização: “II — Provimento, mediante concurso público, de até 185 membros e 1.143 servidores no âmbito do Ministério Público da União”.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*¹. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não seria o caso deste projeto, uma vez que os gastos anuais com pessoal e encargos sociais previstos para o projeto são estimados em R\$ 8.200.000,00 nos próximos exercícios. Neste exercício serão significativamente inferiores, uma vez que se demanda razoável porção de tempo para a aprovação deste projeto e para a implantação das procuradorias criadas. Existe, porém, no orçamento do MPU para 2003 aumento de cerca de R\$ 300.000.000,00 na dotação para pagamento deste tipo de despesa.

Cabe, em adição, registrar que a lei orçamentária para o exercício de 2003, traz na programação de despesas do Ministério Público Federal autorização de gastos no montante de R\$ 6.920.000,00 para “Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais”.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 918, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de 2003



Deputado FÁBIO SOUTO
Relator